

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

ESPÍRITO SANTO				DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	OBSERVAÇÕES (10)
ITEM	ATO	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO					
.....
161	Decreto	1.090-R/2002	<p>Concedeu o seguinte tratamento tributário para as operações com instrumentos musicais e seus acessórios: Os estabelecimentos, industrial ou importador, não vinculados a regime de estimativa, que comercializarem os produtos classificados nos códigos 8518.10.00, 8526.92.00, 8826.92.00, 9207.10.90, 8518.22.00, 8539.90.10, 9202.90.00, 9207.90.10, 8518.30.00, 8539.40.10, 9204.20.00, 9209.94.00, 8518.40.00, 8543.89.35, 9205.10.00, 9209.10.00, 8518.90.10, 8543.89.39, 9205.90.10, 9209.92.00, 8518.90.90, 8543.90.90, 9206.00.00, 9209.30.00, 8518.90.10, 8544.20.00, 9207.10.10 e 9209.99.00 da NBM/SH, poderão, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relativos aos mesmos produtos, optar por crédito de importância equivalente à aplicação de:</p> <p>I - cinco por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido em outra unidade da Federação; ou</p> <p>II - dez por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido neste Estado ou a consumidor.</p>	Art. 522 do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002	25.10.2002	1º.12.2002	31.07.2003	Dispositivo revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.195-R/2003.

162	Decreto	1.090-R/2002	<p>Concedeu o seguinte tratamento tributário para as operações com instrumentos musicais e seus acessórios: Excetuados os referidos no art. 522, os estabelecimentos não vinculados a regime de estimativa, que comercializarem os produtos relacionados no art. 522, poderão, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relativos aos mesmos produtos, optar por crédito de importância equivalente à aplicação de:</p> <p>I - cinco por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido em outra unidade da Federação; II - dez por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido neste Estado ou a consumidor; e III - cumulativamente com o disposto nos incisos anteriores, cinco por cento sobre o valor da operação de entrada dos referidos produtos, quando adquiridos de estabelecimento industrial ou importador localizado neste Estado. O crédito a que se refere o inciso III será apropriado por ocasião da saída dos referidos produtos.</p>	Art. 523 do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002	25.10.2002	1º.12.2002	31.07.2003	Dispositivo revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.195-R/2003.
163	Decreto	4.460-N/1999	Crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas saídas de coque mineral classificado na posição 27.04.00.10 da NBM/SH, do estabelecimento industrial importador sediado neste Estado, destinadas a outra unidade da Federação.	Art. 102, XII do Decreto 4.373-N/1998	25.05.1999	25.05.1999	31.12.2002	
164	Decreto	4.460-N/1999	Crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas operações internas e interestaduais, promovidas por estabelecimentos industriais, com ferro e aços não planos comuns, classificados na NBM/SH 7214, 7215 e 7216.	Art. 102, XIII do Decreto 4.373-N/1998	25.05.1999	25.05.1999	31.12.2002	
165	Decreto	41.139-N/1997	Crédito presumido de 5% (cinco por cento) aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas situados neste Estado, que promoverem saídas de arroz, feijão e farinha de mandioca, com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação.	Art. 1º	14.07.1997	27.06.1997	30.11.2002	

166	Decreto	4.373-N/1998	Crédito presumido: a) nas saídas interestaduais de arroz, feijão, mel de abelha e seus derivados, promovidas por indústrias ou produtores, destinadas a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das respectivas saídas; b) nas saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul e Sudeste, com café cru, em coco ou em grão, destinadas a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da respectiva base de cálculo.	Art. 102, IV	2º.12.1998	1º.03.1999	31.12.2002	
167	Decreto	542-R/2000	Crédito presumido de 5% (cinco por cento), nas operações interestaduais com cernambi prensado de látex.	Art. 102, XXX do Decreto 4.373-N/1998	29.12.2000	1º.01.2001	31.12.2002	
168	Decreto	542-R/2000	Crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas operações interestaduais com mármore e granito beneficiado, produzidos neste Estado. O crédito do ICMS relativo à entrada de insumos, será estornado proporcionalmente à carga tributária utilizada nas saídas.	Art. 102, XXVIII do Decreto 4.373-N/1998	29.12.2000	1º.01.2001	30.11.2002	
169	Decreto	082-R/2000	Crédito Presumido nas operações interestaduais com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, equivalente a 5% (cinco por cento).	Art. 102, XX do Decreto 4.373-N/1998	1º.06.2000	1º.05.2000	30.11.2002	
170	Decreto	251-R/2000	Crédito presumido de 60% do imposto devido pela agroindústria, decorrente de operações com produtos por ela fabricados.	Art. 102, XXVI do Decreto 4.373-N/1998	14.08.2000	14.08.2000	30.11.2002	
171	Decreto	4.373-N/1998	Crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas de rações, concentrados e suplementos, com destino a outra Unidade da Federação, ou a consumidor, equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido sobre as saídas desses produtos, incluído nesse percentual o valor de eventuais créditos decorrentes de entradas de insumos tributados, utilizados em sua fabricação.	Art. 102, I	2º.12.1998	1º.03.1999	31.12.2002	

172	Decreto	2004-R/2008	Crédito presumido de cinco por cento, nas operações interestaduais, destinadas a contribuintes, promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento.	Art. 530-L-Q do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002	30.01.2008	27.12.12	31.12.2010	
173	Decreto	2.310-R/2009	Crédito presumido de sete por cento aos estabelecimentos industriais dos segmentos das indústrias do vestuário, confecções ou calçados nas operações interestaduais destinadas a contribuintes.	Art. 530-L-P, III do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002	28.07.2009	1º.09.2009	31.05.12	